

PROJETO DE LEI Nº 883 DE 18 de Setembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 24 / 09 / 2019.

Cria no âmbito do Estado de Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece como direito da pessoa com transtorno do espectro autista a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista do Estado de Goiás.

§2º Tal documento deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

I - armas do Estado de Goiás e inscrição "Governo do Estado de Goiás";

II - identificação do órgão expedidor;

III - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

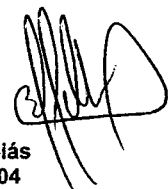
IV - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

V - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;

VI - assinatura do dirigente do órgão expedidor.

§3º Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos.



§1º Fica assegurada para a pessoa autista regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

§2º Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Parágrafo único. No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Goiás, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 5º Caberá ao poder executivo regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa tem por escopo instituir, no âmbito do Estado de Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

De início há que se esclarecer que a pessoa com transtorno autista teve a sua normatização na Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transporte no espectro autista.

Referida política carece de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa autista, bem como através da referida identificação ter melhor assegurados outros direitos básicos e essenciais inerentes a pessoa autista enquanto pessoa com deficiência.

Com o cadastramento ter-se-á uma melhor identificação da população autista, suas peculiaridades no que diz respeito a qual espectro autista é o mais comum nesse seguimento populacional e dessa forma será aperfeiçoada toda a política de atenção às pessoas com deficiência.

Além disso, a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, em especial se levarmos em consideração que o espectro autista não é facilmente identificável como outras deficiências, carecendo, portanto, de uma identificação formal pelos órgãos públicos para facilitar o acesso das pessoas com autismo às políticas públicas do governo estadual para esse público tão especial.

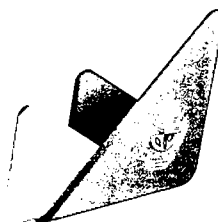
Assim, imbuídos do espírito de suprimir os erros observados é que esperamos aprovação da proposta legislativa.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



PROJETO LEGISLATIVO
2019005702

Autuação: 24/09/2019
Projeto : 883 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEF. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 883 DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
EM 29/09/19

Cria no âmbito do Estado de Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece como direito da pessoa com transtorno do espectro autista a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

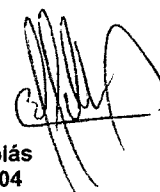
§1º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista do Estado de Goiás.

§2º Tal documento deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I - armas do Estado de Goiás e inscrição "Governo do Estado de Goiás";
- II - identificação do órgão expedidor;
- III - registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- IV - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- V - fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;
- VI - assinatura do dirigente do órgão expedidor.

§3º Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos.



§1º Fica assegurada para a pessoa autista regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

§2º Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Parágrafo único. No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Estado de Goiás, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 5º Caberá ao poder executivo regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa tem por escopo instituir, no âmbito do Estado de Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

De início há que se esclarecer que a pessoa com transtorno autista teve a sua normatização na Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno no espectro autista.

Referida política carece de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa autista, bem como através da referida identificação ter melhor assegurados outros direitos básicos e essenciais inerentes a pessoa autista enquanto pessoa com deficiência.

Com o cadastramento ter-se-á uma melhor identificação da população autista, suas peculiaridades no que diz respeito a qual espectro autista é o mais comum nesse seguimento populacional e dessa forma será aperfeiçoada toda a política de atenção às pessoas com deficiência.

Além disso, a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, em especial se levarmos em consideração que o espectro autista não é facilmente identificável como outras deficiências, carecendo, portanto, de uma identificação formal pelos órgãos públicos para facilitar o acesso das pessoas com autismo às políticas públicas do governo estadual para esse público tão especial.

Assim, imbuídos do espírito de suprimir os erros observados é que esperamos aprovação da proposta legislativa.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/09 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº : 2019005702
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Cria no âmbito do Estado e Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Amilton Filho, que cria no âmbito do Estado e Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Na justificativa, esclarece-se que a pessoa com transtorno autista teve a sua normatização na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Entretanto, essa política carece de aperfeiçoamento para fins de identificar oficialmente a pessoa autista bem como, através da referida identificação, ter melhor assegurados outros direitos básicos e essenciais inerentes a pessoa autista enquanto pessoa com deficiência.

Por fim a justificativa conclui que a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com transtorno do espectro autista, em especial se levarmos em consideração que o espectro autista não é facilmente identificável como outras deficiências, carecendo, portanto, de uma identificação formal pelos órgãos públicos para facilitar o acesso das pessoas com autismo às políticas públicas do governo estadual para esse público tão especial.

É o relatório.

Inicialmente, importa anotar que tal matéria se insere no bojo daquelas consideradas pela Constituição Federal como reservadas à competência legislativa

comum entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos estritos termos plasmados no art. 23, II, da Carta Federal, que assim dispõe:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição Federal estabelece também que esta matéria é de competência legislativa concorrente, entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no inciso XIV do art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Vale ressaltar que a Constituição Estadual em seu art. 10, XII, estabelece que:

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

[...]

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

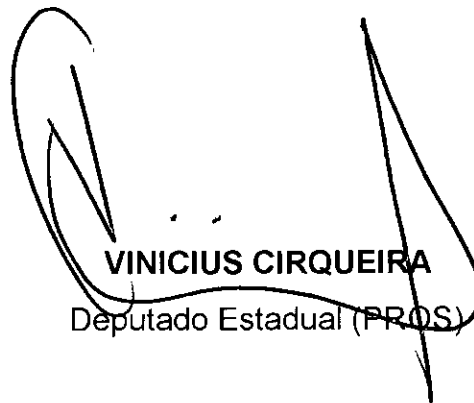
Destaco que o projeto se encontra alinhado com as normas gerais nacionais que regem a questão, a saber a Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, e com a Lei nº 12.764/12 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



Diante do exposto, estando a proposição adequada, material e formalmente, não vislumbro qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, manifestando-me, desde já, por sua **APROVAÇÃO**.

É o relatório, que submeto ao escrutínio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 10 de Outubro de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

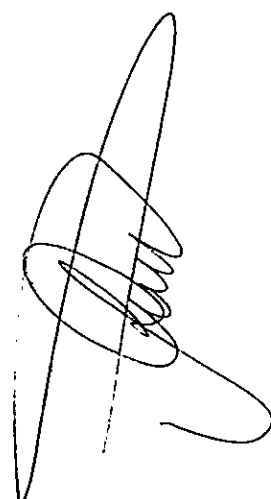
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 5702/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 11 / 2019.

Presidente: _____



Solano

Hungria

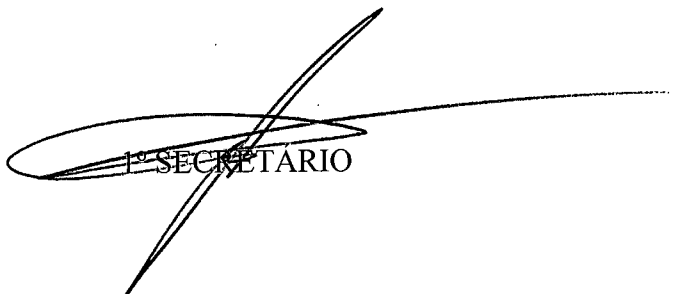




DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 36 DE junho DE 2020.


1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS n° dc22



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Jejerson Rodrigues

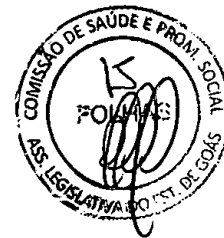
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 04/08/20

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social





PROCESSO N.º : 2019005702
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Cria no âmbito do Estado de Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que cria no âmbito do Estado de Goiás a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

A proposição objetiva criar uma identificação específica à pessoa com esse tipo de transtorno para assegurar a fruição dos direitos enquanto pessoa com deficiência, além de facilitar a sua identificação pelos órgãos públicos e instituições particulares, visando o atendimento adequado e a facilidade de acesso aos serviços que necessita.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Vinicius Cirqueira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Saúde e Promoção Social.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O presente projeto de lei mostra-se oportuno, tendo em vista seu claro objetivo de reforçar o atendimento prioritário das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista em serviços públicos e privados, especialmente, nas áreas de saúde, educação e assistência social.



Contudo, não obstante a presente proposta já tenha sido apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, necessária sua adequação à técnica legislativa, motivo pelo qual ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 883, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será expedida pelo órgão competente e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – o brasão de armas do Estado de Goiás e a inscrição “Governo do Estado de Goiás”;

II - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

III – fotografia, no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

IV - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

V - assinatura do dirigente do órgão expedidor.



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela assim classificada nos termos da Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID – Classificação Internacional de Doenças, de seus documentos pessoais, bem como de seus responsáveis legais e do comprovante de endereço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, em virtude da **importância e oportunidade** do presente projeto de lei, **desde que adotado o substitutivo retro**, manifesto pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de novembro de 2020.

Deputado JEFERSON RODRIGUES

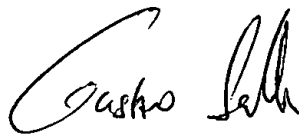
Relator

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2019 005702

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 11/11/20



Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social